



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06109/18

fl.1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Várzea. Prestação de Contas, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Otoni Costa de Medeiros. Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão, na qualidade de ordenador de despesas. Aplicação de multa ao Sr. Otoni Costa de Medeiros por falhas e eivas constatadas pela Auditoria. Representação à RFB. Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 00901 /2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06109/18, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do prefeito do Município de Várzea, Sr. Otoni Costa de Medeiros, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

1. julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as falhas e eivas constatadas pela Auditoria;
2. aplicar a multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. Otoni da Costa Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalente a 40,47 UFR-PB, em razão das falhas e eivas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. Recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06109/18

fl.2/2

4. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se e intime-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 12 de dezembro de 2018.

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 09:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 17:15



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 23:03



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL